



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993919 - GO (2021/0315537-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : 4R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
AGRAVADO : MACHADO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO
IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - GO051657

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISTRATO. DOCUMENTO PARTICULAR. ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS POSTERIOR AO AJUSTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme bem delineado no acórdão recorrido, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o fato das testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias" (REsp n. 541.267/RJ, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 17/10/2005).

2. Verifica-se, assim, que a decisão da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também à irresignação pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 04 de abril de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993919 - GO (2021/0315537-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : 4R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
AGRAVADO : MACHADO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO
IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - GO051657

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISTRATO. DOCUMENTO PARTICULAR. ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS POSTERIOR AO AJUSTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme bem delineado no acórdão recorrido, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o fato das testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias" (REsp n. 541.267/RJ, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 17/10/2005).

2. Verifica-se, assim, que a decisão da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também à irresignação pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por 4R Empreendimentos e Participações Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 320-324):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISTRATO. DOCUMENTO PARTICULAR. ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS POSTERIOR AO AJUSTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a agravante argumenta a respeito da peculiaridade do caso, alegando que o cerne da controvérsia versa sobre analisar a possibilidade de coleta tardia da assinatura das testemunhas através de declarações firmadas em documentos apartados, ou seja, separados do instrumento particular ora executado (distrato).

Em face disso, reitera os fundamentos do apelo especial, ressaltando a singularidade do caso, por ter ocorrido em documentos apartados do instrumento original.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 349-352).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Insiste a recorrente na tese sobre a necessidade da assinatura das testemunhas no documento de distrato, objeto de execução dos autos, argumentando que o caso detém singularidade que o difere da jurisprudência desta Corte.

No caso, cinge-se a controvérsia em analisar a validade de contrato particular de distrato, no qual as assinaturas das duas testemunhas se deram de forma tardia e em documentos apartados.

O Tribunal de origem, ao dirimir a questão, assim consignou (e-STJ, fls. 151-154 – sem grifo no original):

Conforme previsto no art. 784, III, do CPC, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas se perfaz como título extrajudicial.

Por certo, o dispositivo suso mencionado não impõe que a assinatura das testemunhas seja concomitante à constituição do negócio jurídico que originou o título, exigindo apenas que, para ser tido como título executivo extrajudicial, seja o documento particular subscrito pelo devedor e por duas testemunhas.

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que as testemunhas são meramente instrumentárias, não sendo necessária que a assinatura delas seja contemporânea à do devedor no documento particular para que este tenha validade de título executivo extrajudicial.

Confira-se:

(...)

Segundo este posicionamento, as testemunhas não precisaria sequer estarem presentes no ato negocial, desde que, ressalto, no caso de discussão de vício contratual, demonstrassem conhecimento dos fatos norteadores da avença.

Em termos, também o e. Tribunal de Justiça de Goiás, adota orientação similar. vejamos:

(...)

Anoto, entretanto, que no caso concreto em julgamento, a ação de execução de protocolo nº 5492921-76.2019.8.09.0051 fundamentou-se em “distrato de parceria imobiliária” subscrito, em 24/01/2017, pelas partes e referendado, em 19/08/2019, pelas testemunhas Cicílio Ferreira da Fonseca e Jesuíno Barbosa Neto (evento 01, e-doc 08, dos autos em apenso, de protocolo nº 5492921-76.2019.8.09.0051).

Com efeito, nos termos do art. 784, III, do CPC e da jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça, a ação principal, de execução, embasa-se em título executivo extrajudicial, não havendo se falar em ineficácia executiva do distrato, como consignado pelo julgador.

Ora, o documento particular originário (contrato principal) contém a assinatura de 02 (duas) testemunhas instrumentais com firmas reconhecidas, sendo que o distrato assinado pelas partes, somente acoplou as testemunhas por declarações posteriores, e com firmas autenticadas pelo serviço extrajudicial.

No caso presente, havendo no instrumento uma repactuação da obrigação com confissão de dívida e obrigação de fazer, toma relevo a origem comum do distrato com o título originário, o que afasta a imprecisão de nulidade por coleta tardia das assinaturas das testemunhas, como expressa o seguinte aresto:

(...)

Ademais, o embargante na petição de ingresso não discute a invalidade do título por sua nulidade material – vício de consentimento ou fraude –, mas tão somente pelo fato de terem assinado as declarações tardiamente.

Logo, deve ser reconhecida a exigibilidade do título executivo extrajudicial litigioso, devendo a sentença vergastada ser cassada, a fim de que os autos retornem ao Juízo de origem, para que o magistrado condutor do feito analise as demais teses apresentadas na peça inicial, não havendo condições de fazê-lo na sede recursal, por não estar suficientemente instruído o feito.

Registra-se que, subsidiariamente ao pedido para que o título exequendo não seja reconhecido como título executivo extrajudicial, por ora afastado, a embargante pugna pela declaração de inexigibilidade da obrigação de fazer ou que seja estabelecido prazo razoável para o cumprimento dessa obrigação, assim como que seja indeferido o pedido de conversão da obrigação de fazer em obrigação de indenizar ou, se deferido, que seja realizada perícia judicial para apurar o valor devido.

Portanto, o provimento do 2º apelo se impõe, para cassar a sentença, retornando os autos ao juiz natural para análise dos pedidos iniciais subsidiários, restando manifestamente prejudicado o 1º apelo, pois a irresignação contida naquele instrumento recursal limita-se à importância fixada para os honorários advocatícios de sucumbência.

Conforme bem delineado no acórdão recorrido, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o fato das testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executóriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias" (REsp n. 541.267/RJ, Relator o Ministro Jorge Scartezini, DJ de 17/10/2005).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. VALIDADE DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS E EXIGÍVEIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o fato de as testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executóriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias" (REsp 541.267/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 17/10/2005; AgInt no AREsp 1.183.668/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/03/2018, DJe de 09/03/2018). 3. O Tribunal de origem rejeitou o pedido de compensação, por não vislumbrar a existência de dívidas líquidas e exigíveis, de modo que a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 807.883/MT, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna a regularidade formal do título executivo e inexistência de cerceamento do direito de defesa. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o fato de as testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não

retira a sua executóriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias" (REsp 541.267/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 17/10/2005). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1183668/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 09/03/2018)

Verifica-se, assim, que a decisão da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também à irresignação pela alínea c do permissivo constitucional.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.993.919 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0315537-7

Número de Origem:
507501774

Sessão Virtual de 29/03/2022 a 04/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : 4R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677

AGRAVADO : MACHADO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - GO051657

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : 4R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677

AGRAVADO : MACHADO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - GO051657

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 05 de abril de 2022

